



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº 177**, de 26 de junho de 2017.

**Altera Dispositivos e Revoga as Leis Municipais nº. 22/2002, 145/2014 que Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá Outras Providências.**

A Câmara Municipal de Galiléia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterada as faixa de consumo mensal e as alíquotas de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Galiléia.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Galiléia.

**Art. 2º.** A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuado pelo município de Galiléia no âmbito de seu território, diretamente ou por meio de concessionária ou permissionária municipal.

**Art. 3º.** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

**Parágrafo único.** Para terrenos vazios ou não cadastrados junto à Concessionária de energia elétrica o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

**Art. 4º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

CLASSES	FAIXA DE CONSUMO MENSAL (KWH)	PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA (%)
Residencial, Comercial, Industrial e Outros	00 até 30	0,00%
	31 até 50	1,00%
	51 até 100	6,00%
	101 até 200	9,00%
	201 até 300	12,00%
	acima de 300	16,00%

**Art. 5º.** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio e expansão do serviço de iluminação pública.

**§ 1º.** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**§ 2º.** O superávit eventual verificado entre o montante arrecadado e o valor da fatura de iluminação pública poderá ser utilizado para o custeio de obras de expansão e melhorias do sistema de iluminação pública.

**Art. 6º.** É facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e termo de cooperação ou ato equivalente.

**Parágrafo único.** Para efetivar a cobrança da contribuição prevista nesta lei o Município firmará acordo, convênio ou termo de cooperação com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 7º.** Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Parágrafo único.** A determinação de classes e categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 45 (quarenta e cinco dias) após sua publicação, ficando revogadas na totalidade as Leis Municipais nº. 22/2002, 145/2014.


Galiléia - MG, 26 de junho de 2017.



**JUAREZ DA SILVA LIMA**  
Prefeito

## Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 26 de junho de 2017.



Paulo Ribeiro de Aquino  
Secretário Municipal de Administração